

LEI Nº 8101 DE 22 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito, FAÇO SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários mínimo Federal mensal, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);

III - paralisia irreversível e incapacitante;

IV - Síndrome fibromialgia. (Redação acrescida pela Lei nº 8829/2022)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no Parágrafo anterior e que resida na imóvel.

Art. 2º O pedido de isenção devera ser efetuado ate o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do beneficio a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação;

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II - comprovante de renda familiar per capita de três salários mínimo Federal mensal;

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

IV - cópia da capa do carnê do IPTU;

V - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Forma de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 22 de maio de 2017.

Ver José Claudio de Azevedo Gaspar, Charles Sarfina. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Presidente da Câmara Municipal

Continuar